



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

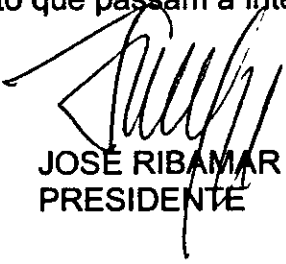
Processo nº. : 13660.000210/2002-46
Recurso nº. : 149.597
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS PARA EMBALAGENS IRMÃOS SIQUEIRA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.136

IRF – MULTA ISOLADA – PAGAMENTO DE TRIBUTO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXAR DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN. Com a edição da M.P. nº 351, de 22/01/2007, em seu art. 14, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPÉIS PARA EMBALAGENS IRMÃOS SIQUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocado) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000210/2002-46
Acórdão nº : 106-16.136

Recurso nº : 149.597
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS PARA EMBALAGENS IRMÃOS SIQUEIRA
LTDA

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito em auditoria interna nas declarações de contribuições e tributos federais – DCTF, da empresa acima identificada, onde foi constatado falta de pagamento ou declaração inexata de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), com as seguintes características:

I – IRF, no valor de R\$ 3.814,62, acrescido da multa de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo fato gerador ocorreu na quinta semana do mês de agosto de 1997, por haver sido informado na DCTF sem o correspondente recolhimento do tributo;

II – multa isolada, no valor de R\$ 14.304,83, em virtude de recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora (fls. 04 a 08), cujos fatos geradores se deram na quinta semana do mês de julho de 1997, quinta semana do mês de setembro de 1997, quinta semana do mês de outubro de 1997, quinta semana do mês de novembro de 1997 e na quinta semana do mês de dezembro de 1997.

2. O sujeito passivo apresenta, em 10/07/2002, de fl. 16, impugnação à exigência tributária, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 31.

3. De fls. 37 a 39, Despacho Decisório SACAT/DRF/VAR de que fossem alocados os pagamentos apresentados pelo sujeito passivo, que foi aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), pelo que foram excluídos do lançamento o crédito tributário referente à falta de pagamento do tributo, remanescendo apenas a cobrança da multa isolada.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por considerar o lançamento como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000210/2002-46
Acórdão nº : 106-16.136

procedente, pois que o recolhimento dos tributos que deram azo à imposição somente ocorreu após as datas de vencimento, sem os acréscimos de multa de mora.

5. Intimado em 08/07/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 71 a 72.

6. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

I – não há que se falar em pagamento de imposto após o vencimento, pois o que fez foi observar o disposto no artigo 70, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996;

II – uma análise à documentação juntada à impugnação é suficiente para demonstrar que recolheu o tributo tempestivamente, conforme determina o artigo 83, I, d, da Lei nº 8.981, de 1995;

III – recolheu o IRF no terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento do pró-labore, e não no terceiro dia útil da semana subsequente à do término do mês.

7. Ao final, defende a reforma do acórdão de primeira instância, com a exclusão da multa isolada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000210/2002-46
Acórdão nº : 106-16.136

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado trata do lançamento que exige multa isolada, no montante de R\$ 14.304,83, em face do recolhimento de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), apresentados em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), fora do vencimento e sem acréscimo de multa de mora.

A principal argumentação de defesa da recorrente dá-se no sentido de que, por se tratar de incidência do IRF sobre pagamento de pró-labore, o vencimento se dá no terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento, e não no terceiro dia útil da semana subsequente à do término do mês, não havendo que se falar em recolhimento a destempo, por isso, indevida a multa de ofício isolada.

A penalidade de que se defende o sujeito passivo tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000210/2002-46
Acórdão nº : 106-16.136

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - Isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques da transcrição)

Com efeito, caracterizado o pagamento do tributo fora do prazo, como na espécie, cabível a aplicação da multa determinada. Isto porque, o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13660.000210/2002-46
Acórdão nº : 106-16.136

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, a, do CTN, *ad litteram*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade á infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, indevida a aplicação da multa objeto do lançamento guerreado, pelo que, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA